

A LÍNGUA DE FERRO ECOANDO NO DISCURSO SOBRE A GRILAGEM DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS: ideologia, silêncio e memória

THE IRON TONGUE ECHOING IN THE DISCOURSE ON THE LAND GRABBING OF INDIGENOUS TERRITORIES: ideology, silence and memory

José Washington Vieira Silva¹

José Ulisses do Nascimento²

Maria do Socorro Aguiar de Oliveira Cavalcante³

RESUMO: Este trabalho propõe uma reflexão sobre os efeitos de sentido do discurso jurídico presente na Lei de Terras (Lei nº 601/1850) e sua atualização no Projeto de Lei nº 490/2007, que trata da demarcação de terras indígenas. Fundamentada na Análise do Discurso (AD) de Michel Pêcheux e Eni Orlandi, a pesquisa destaca como o ordenamento jurídico reproduz e atualiza relações ideológicas de dominação. O estudo investiga as condições de produção discursivas, relacionando a materialidade linguística à história, evidenciando como a colonização e o capitalismo europeu moldaram a estrutura fundiária no Brasil. A Lei de 1850 estabeleceu a compra como única forma de acesso à terra, excluindo indígenas, ex-escravizados e pobres. Esse modelo é retomado no PL 490/2007 por meio do “marco temporal”, impondo o dia 5 de outubro de 1988 para a demarcação e ignorando séculos de violência e expulsões forçadas. A análise revela que o discurso jurídico opera mediante silenciamentos e interpelações, naturalizando a exclusão dos povos originários e legitimando a exploração das terras em nome do progresso e da segurança nacional. Em síntese, o estudo demonstra a necessidade de desvelar os mecanismos ideológicos presentes no direito para compreender as relações de poder que sustentam a marginalização histórica das comunidades indígenas brasileiras.

Palavras-chave: Ideologia. Discurso Jurídico. Territórios indígenas. Dominação. Imperialismo.

ABSTRACT: This work proposes a reflection on the meaning effects of the legal discourse present in the Land Law (Law 601/1850) and its update in Bill 490/2007, which addresses the demarcation of indigenous lands. Grounded in Michel Pêcheux's and Eni Orlandi's Discourse Analysis (DA), the research highlights how the legal framework reproduces and updates ideological relations of domination. The study investigates the discursive conditions of production, connecting linguistic materiality to history, and demonstrating how colonization and European capitalism shaped Brazil's land structure. The 1850 Law established purchase as the sole means of land acquisition, excluding indigenous peoples, the formerly enslaved, and the poor. This model is revived in Bill 490/2007 through the "time frame" (marco temporal), enforcing October 5, 1988, for demarcation while ignoring centuries of violence and forced displacement. The analysis reveals that legal discourse operates through silencing and interpellations, naturalizing the exclusion of native peoples and legitimizing land exploitation in the name of progress and national security. In summary, the study demonstrates the need to unveil the ideological mechanisms within law to understand the power relations that sustain the historical marginalization of Brazilian indigenous communities.

Keywords: Ideology. Legal Discourse. Indigenous Territories. Domination. Imperialism.

¹ Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Programa de Pós-Graduação em Linguística e Literatura, Maceió, AL, Brasil. Endereço eletrônico: Washingtonvs1@hotmail.com.

² Secretaria Municipal de Administração (SMA, Pilar, AL), Brasil. Endereço eletrônico: unascimento14@gmail.com.

³ Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Faculdade de Letras (FALE), Programa de Pós-graduação em Linguística e Literatura (PPGLL), Maceió, AL, Brasil. Endereço eletrônico: msaoc1212@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe a refletir sobre os efeitos de sentido do discurso jurídico presente na Lei nº 601/1850. Esta legislação, que regulamentou a posse de terra no Segundo Império, expõe uma gama de relações ideológicas que podem ser observadas em outras peças jurídicas que se afirmam no processo de colonização dos povos indígenas, como o Projeto de Lei nº 490/2007, que versa sobre a atualização da posse de terras no Brasil. Busca-se compreender como os efeitos de sentido do discurso imperialista presente na lei de terras são produzidos, reproduzidos e atualizados pela aparelhagem ideológica no decorrer da história.

Visamos analisar o discurso da Lei nº 601/1850 e como esse discurso se atualiza no Projeto de Lei nº 490/2007, produzindo os sentidos de colonização de terras e de povos indígenas. Esta reflexão está filiada à Análise de Discurso iniciada por Michel Pêcheux, na década de 1960, na França, e ampliada no Brasil na década de 1980, a partir dos trabalhos de Eni Orlandi, reforçando a luta de classes sob o discurso que atravessa e determina o discurso de dominação e resistência.

É preciso compreender que efeitos de sentido, como categoria teórica da Análise do Discurso, referem-se aos diferentes sentidos que um mesmo enunciado ou uma mesma palavra pode assumir conforme a formação discursiva em que é produzido/reproduzido, inscrevendo a materialidade da língua em sua relação intrínseca com a história, a ideologia e o exterior constitutivo.

Tomamos como ponto de partida para essa análise o entendimento das condições de produção desse discurso, segundo Courtine (2016):

A noção de condições de produção do discurso regula, em AD, a relação entre a materialidade linguística de uma sequência discursiva e as condições históricas que determinam sua produção; ela funda, assim, os procedimentos de constituição de corpus discursivos (conjunto de sequências discursivas dominadas por um determinado estado, suficientemente homogêneo e estável, das condições de produção do discurso) (Courtine, 2016, p. 20).

De acordo com Courtine (2016), as condições de produção do discurso são as circunstâncias “situacionais”, que contribuem para operar a psicologização espontânea de determinações históricas específicas do discurso. Assim, constitui condição de produção o movimento de dominação das terras pós-invasão portuguesa. Essa dominação constitui as condições de produção em sua dimensão estritamente histórica, que produz a questão inicial da posse de terra, no Brasil, como uma força que podemos chamar de capitalismo europeu e o valor que essas terras produzirão.

Sob a rubrica da colonização, as Capitanias Hereditárias estabelecem um movimento de reconhecimento, dominação e, principalmente, privatização de grandes faixas de terras, que sequencialmente eram divididas em fatias de terras menores, as Sesmarias. Essa divisão era sempre

feita por relações próximas à coroa portuguesa sob o critério de beneficiar famílias invasoras advindas de Portugal.

O histórico processo de dominação territorial culminou não apenas na devastação dos ecossistemas e no genocídio dos povos originários, mas também em uma sistemática desestruturação de suas culturas, espaços de habitação e modos de vida. É precisamente sobre essa fratura que se assentam as bases das instituições do Estado brasileiro. Longe de emergirem de um pacto social neutro, as estruturas estatais erguem-se, historicamente, a partir da apropriação compulsória dos territórios indígenas, institucionalizando a posse da terra como o principal vetor de poder e estratificação socioeconômica no país. Somam-se a isso os investimentos de autoridades que produzem, por meio das instituições oficiais, a legitimação da tomada de terra de povos indígenas. Desde 1850, Dom Pedro II usou sua posição no Império para legitimar a dominação de territórios indígenas, legalizando terras aos seus semelhantes por meio da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

Ademais, esse processo de apagamento legal é retomado e atualizado pelas instituições democráticas contemporâneas. Exemplo disso ocorreu com o avanço do PL 490/2007, cuja tramitação se alinhou estritamente à salvaguarda de interesses privados em detrimento das prerrogativas de autarquias oficiais, a exemplo da FUNAI, no que tange à demarcação dos territórios tradicionais. Esse mesmo discurso reconfigurou-se com maior vigor e capilaridade política, culminando na tese do “marco temporal”. Materializada no cenário legislativo, essa proposta tendeu a se consolidar como a expressão mais robusta e atualizada de um projeto contínuo de colonização jurídica e expropriação dos povos indígenas em pleno século XXI.

AS RELAÇÕES IDEOLÓGICAS NA CONSTITUIÇÃO DOS SENTIDOS

Inicialmente, precisamos entender que, como Pêcheux (2014, p. 82) explicita, o discurso é uma prática, um “efeito de sentidos’ entre os pontos A e B”. É a atuação do sujeito num determinado momento sócio-histórico-ideológico. O autor afirma que o sentido de uma palavra é determinado pelas posições ideológicas em jogo, no momento, e no processo sócio-histórico em que as palavras são produzidas.

Desse modo, podemos entender que a produção de leis destinadas a legalizar a apropriação de territórios indígenas, exigindo a compra como meio exclusivo de legitimação, produz um acontecimento discursivo presenciado nas atualidades: os esbulhos territoriais entre indígenas e não indígenas. Esse discurso político atravessado ideologicamente ganha espaço nos dispositivos legais e reforça as diferenças étnicas e a maneira como o poder é direcionado a determinados grupos.

Para a Análise do Discurso, a conjuntura das práticas concretas de uma determinada formação social é denominada formação ideológica. Diante disso, Pêcheux e Fuchs (2014, p. 167) salientam que “[...] a ideologia interpela os indivíduos em sujeito: esta lei constitutiva da Ideologia nunca se realiza ‘em

geral', mas sempre através de um conjunto complexo determinado de formações ideológicas". Complementarmente, Ericson (2020) expõe as relações entre os diferentes dizeres que assumem contornos expressivos das posições-sujeito, o que permite inferir que os processos de identificação com uma dada formação discursiva possuem ancoragem nas filiações ideológicas, razão pela qual se torna possível apontar os dizeres que as reproduzem.

Nessa direção, Lagazzi (1987, p. 17) aponta para a existência de uma "ilusão subjetiva que nos coloca como origem da linguagem, proporcionando-nos a sensação de domínio sobre as palavras e impedindo-nos de enxergar o poder inscrito na linguagem". A autora explicita como o sujeito de direito, ao ocupar o centro das instâncias de decisão, ancora-se naquilo que Pêcheux (2014) conceitua como "forma-sujeito", cuja característica fundamental é a ilusória "forma plenamente visível da autonomia" (Pêcheux, 2014, p. 147). Compreende-se, sob esse prisma, que a aparente voluntariedade das ações moldadas pela lei vincula o agir do sujeito a uma valoração ideológica prévia, a qual determina a própria adesão de sentido materializada nas palavras.

Nesse sentido, torna-se evidente a relação histórica de dominação produzida por uma língua atravessada pelo político, na qual as supostas premissas de igualdade e transparência funcionam como condições para a instalação de um paradoxo formulado por Guimarães (2002, p. 18): o de "se afirmar o pertencimento dos não incluídos, a igualdade dos desigualmente divididos", dinâmica que constitui a própria máxima do Estado "democrático" de direito. Esse discurso vem sendo materializado, historicamente, pelas instâncias públicas que representam o Estado.

Essa relação entre sujeito e Estado, que tensiona os liames entre ideologia e inconsciente, configura-se de forma complexa, pois as "estruturas-funcionamento", conforme postula Pêcheux (2014, p. 139), operam no sentido de dissimular sua própria existência na constituição do sujeito. A interpelação ideológica, portanto, liga o aparelho repressivo ao aparelho ideológico de Estado, vinculando o sujeito de direito ao sujeito ideológico para evidenciar que existe algo que fala ao sujeito antes que este possa enunciar: "Eu falo" (Pêcheux, 2014, p. 149).

É sob essa ótica que Gadet e Pêcheux (2004) apontam que os discursos jurídico e político possuem uma face dissimulada, propagada pelo viés da publicidade. Conforme asseveram os autores: "A língua de madeira, do direito e da política, se enrosca com a língua de vento da propaganda e da publicidade. Uma face obscura da nossa modernidade à qual uma reflexão da língua não podia permanecer cega" (Gadet; Pêcheux, 2004, p. 23). É por meio dessa "língua de vento" que o dizer institucional é difundido, reproduzido e atualizado constantemente. Nessa perspectiva, a "língua de ferro" se impõe, revelando que "o imperialismo fala hoje uma língua de ferro, mas aprendeu a torná-la tão ligeira quanto o vento" (Gadet; Pêcheux, 2004, p. 24).

Essa engrenagem em que o poder econômico se reveste de fluidez institucional reverbera diretamente na materialidade jurídica do século XIX. É sob a égide dessa língua de ferro reguladora que a Lei de 1850 excluiu explicitamente os indígenas, os ex-escravizados e a população pobre do acesso à terra ao exigir a compra monetária como única via de aquisição jurídica. Esse mecanismo funciona como um silenciamento discursivo, no sentido de que as vozes e as demandas sociopolíticas desses grupos foram sistematicamente marginalizadas. Conforme formula Orlandi (2020), o silenciamento constitui uma estratégia discursiva fundamental para a manutenção e a reprodução da dominação ideológica. Ademais, a referida legislação reforçava a ideologia racializada do século XIX, que associava a posse da terra aos ideais de “civilização” e “progresso” – prerrogativas que eram categoricamente negadas às populações tradicionais e aos negros escravizados. O discurso da lei, portanto, atuou diretamente na manutenção e legitimação de hierarquias sociais e raciais.

Por meio desse movimento de atualização constante, a língua de ferro operacionaliza e institucionaliza os sentidos do imperialismo fundiário. Esse fenômeno ganha materialidade em 2007, momento em que se inaugura um movimento parlamentar voltado a relativizar as garantias da Constituição Federal de 1988 por meio de um Projeto de Lei que, ao tratar dos territórios originários, emerge de uma classe política estritamente alinhada aos interesses do latifúndio. É fundamental demarcar que, historicamente, esses espaços territoriais são objeto de disputa entre as comunidades indígenas e as forças invasoras. Sabendo que os povos originários foram sistematicamente dizimados e expropriados desde a invasão colonial, a análise discursiva coloca em xeque os mecanismos ideológicos e jurídicos por meio dos quais os territórios tradicionais são convertidos em propriedades privadas no decorrer da história.

APARELHAMENTO IDEOLÓGICO NO DISCURSO

Para compreender as formulações de Althusser (2022), é essencial reconhecer que uma sociedade capitalista só se sustenta se mantiver a reprodução contínua de suas condições de produção. Baseando-se no referencial marxista para mapear a estrutura social, o autor argumenta que o processo produtivo só é viável se as condições materiais, que incluem tanto as forças produtivas (os meios de produção e a força de trabalho) quanto as relações de produção existentes, forem sistematicamente reproduzidas sob a égide de um modo de produção dominante.

Dialogando com essa determinação histórica, entendemos, a partir de Orlandi (2020), que o discurso se constitui no funcionamento da linguagem, o qual põe em relação o sujeito e os sentidos afetados pela língua e pela história. A autora explicita que todo discurso deve ser compreendido como parte de um processo amplo e contínuo, inscrevendo-se em uma temporalidade que recusa tanto um começo absoluto quanto um desfecho estrito. É justamente no interior dessa espessura e desse

deslocamento linguístico que emerge o acontecimento discursivo. Conforme teorizado por Indursky (2003), tal acontecimento opera uma ruptura na ordem do repetível e introduz o novo, sem que isso signifique, contudo, o apagamento total dos sentidos latentes que constitutivamente o antecedem.

Dessa maneira, toma-se a ideologia como o efeito da relação necessária do sujeito com a língua e com a história para a produção de sentidos, sendo o próprio assujeitamento o efeito ideológico elementar que constitui o sujeito. Essa produção discursiva, embora atravessada pela clivagem ideológica, também se submete a mecanismos institucionais de regulação; nessa linha, Foucault (2001) assevera que, em toda sociedade, existem forças controladoras que organizam, selecionam e redistribuem o dizer com a função de conjurar seus poderes e perigos, dominando sua materialidade.

Em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade (Foucault, 2001, p. 8-9).

Contudo, compreendemos que os aparelhos ideológicos do Estado, segundo Althusser (2022), funcionam predominantemente por meio da ideologia, embora recorram, secundariamente, a mecanismos repressivos — ainda que, no limite, a repressão se apresente de forma atenuada, dissimulada ou puramente simbólica, dado que não existe um aparato puramente ideológico. Sob esse viés, voltamos os olhares sobre os textos dos dispositivos legais tanto da Lei de Terras de 1850 quanto do Projeto de Lei nº 490/2007, observando como ambas as materialidades se comunicam ideologicamente. Desse modo, evidencia-se que, mesmo com um distanciamento histórico de 157 anos, tais discursos guardam condições de produção de sentidos semelhantes sob a égide da ideologia imperialista, no que tange à posse da terra e à consequente expropriação de territórios indígenas.

Essa conjuntura sócio-histórica-ideológica contribui diretamente para a constituição do silêncio sobre as questões indígenas vigentes. Esse silêncio, sob uma ótica discursiva e ideológica, converte-se em uma espécie de censura ou interdito que passa a regular o dizer e o dizível sobre a propriedade fundiária na atividade de interpretação jurídica constitucional, operando em prol de uma suposta convergência hegemônica.

Assim, a Lei nº 601/1850 e o PL 490/2007 excluem explicitamente os indígenas, os escravizados e as populações empobrecidas do acesso ao território ao imporem a compra monetária como única via de aquisição legítima. Esse mecanismo constitui um claro silenciamento discursivo, no qual as vozes e os direitos históricos desses grupos são sistematicamente marginalizados. Orlandi (2020) aborda o conceito de silenciamento precisamente como um dispositivo analítico que desvela as relações de poder e as engrenagens ideológicas que operam na produção e no cerceamento dos sentidos.

O silenciamento não é o simples calar, mas o efeito de um dizer que se constitui na relação com o já-dito e o não-dito. O silêncio é, pois, constitutivo do discurso, e o silenciamento é um dos modos de produção de sentidos, na medida em que ele é um gesto de interpretação que exclui, apaga, desloca sentidos. (Orlandi, 2020, p. 47).

Orlandi (2020) enfatiza que o silenciamento constitui uma estratégia discursiva fundamental para a manutenção e reprodução da dominação ideológica. Sob essa abordagem, a Lei nº 601/1850 pode ser compreendida na esteira de um “discurso fundador” (Orlandi, 2003, p. 171), nos moldes propostos pela autora, visto que estabelece as bases jurídicas para a organização fundiária do país ao mesmo tempo em que legitima as desigualdades sociais e raciais. Sob o viés de Pêcheux (2014), o discurso da referida lei opera por meio de formações discursivas específicas que articulam sentidos sobre a terra, a propriedade e o trabalho, blindando a hegemonia das elites agrárias.

Em consonância com essa trajetória de apagamentos, o PL 490/2007 projeta um marco jurídico sobre o ordenamento da terra no século XXI. Ao naturalizar a propriedade privada, excluir os direitos originários dos povos indígenas e interpelar fazendeiros e grileiros na posição-sujeito de proprietários legítimos, esse dispositivo legal atua diretamente para a manutenção e a perpetuação de uma ordem social excludente e hierárquica.

A LÍNGUA DE FERRO E SEU EFEITO DE DOMINAÇÃO

No que tange aos procedimentos metodológicos para a constituição do arquivo de análise, a seleção das sequências discursivas (SD) orientou-se pelos pressupostos teóricos de Courtine (2016), priorizando a relação intrínseca entre a materialidade linguística e as condições históricas de sua produção. Desse modo, o corpus foi delimitado a partir de recortes textuais estratégicos extraídos da Lei nº 601/1850 e do Projeto de Lei nº 490/2007, cujos enunciados funcionam como pontos de fratura que expõem o funcionamento da ideologia imperialista e do silenciamento. O critério fundamental para a escolha de cada fragmento residiu em sua regularidade discursiva e na capacidade de evidenciar como os efeitos de sentido sobre a posse da terra e a exclusão dos povos originários são reiterados, atualizados e institucionalizados pelo aparato jurídico do Estado ao longo do tempo.

Sob essa perspectiva metodológica, cumpre destacar que a determinação das Sequências Discursivas (SD) não se confunde com um mero procedimento empírico de segmentação textual linear. Conforme adverte Orlandi (1984), o analista do discurso opera por meio do recorte, um gesto analítico que isola o fragmento sem desvinculá-lo de sua espessura histórica e de suas condições de produção. Enquanto a segmentação divide o texto em partes físicas e gramaticais isoladas, o recorte discursivo apreende a materialidade linguística em sua relação constitutiva com a memória e com o preexistente ideológico, permitindo interrogar os sentidos em sua dispersão e regularidade. Assim, as SDs aqui

mobilizadas constituem recortes que funcionam como pontos de fratura, nos quais se torna possível flagrar a atualização da língua de ferro e o funcionamento do silenciamento fundiário.

Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850

SD1 Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Excetuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente.

A materialização do discurso na sequência discursiva SD1 expõe o interesse do Estado imperial em legitimar a expropriação das terras ocupadas pelos povos originários, ao mesmo tempo em que condiciona o acesso legítimo ao solo à posse de capital financeiro. Segundo Marx (2008), o capital incorporado à terra reforça a segregação da grande parcela da população da época, especificamente indígenas e negros, que não possuía recursos monetários para a aquisição de propriedades:

[...] Assim cresce [...] o valor da terra fica aumentado no caso de querer vendê-la [...]. Vende, além da terra, o solo melhorado, o capital incorporado à terra e que nada lhe custou. [...] do aumento contínuo de suas rendas e do valor monetário crescente de suas propriedades com o progresso do desenvolvimento econômico (Marx, 2008, p. 829).

A materialidade ideológica presente na SD1 inscreve-se na formação simbólica determinada pela relação entre o Império e as forças invasoras com o claro intuito de colonizar os espaços e submeter os povos que neles já habitavam. De acordo com Althusser (2022), a interpelação ideológica utiliza os mecanismos discursivos para realizar rituais institucionais que são regidos e materializados nos aparelhos estatais. Diante disso, o autor aponta que o próprio processo de sujeição, em última instância, serve à reprodução das relações de poder da vida social ao produzir as evidências do sujeito e do sentido, visto que os AIE prescrevem “práticas materiais reguladas por um ritual material, práticas que existem nos atos materiais de um sujeito” (Althusser, 2022, p. 92).

O imperialismo fundiário sempre atuou no sentido de promover a dinâmica do lucro e do capital sobre o solo brasileiro. O fato de a lei estipular que “ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra” materializa uma forma de dominação sutil que, segundo Gadet e Pêcheux (2004), consiste em reforçar as marcas pelo jogo interno de suas diferenças, evidenciando uma estreita relação de trabalho da linguagem com a política de interesses privados.

O mesmo fragmento indica que as áreas fronteiriças com outros países seriam destinadas gratuitamente em uma faixa de “10 léguas”, sobrepondo-se aos territórios tradicionais habitados por diversas etnias, o que chancelou os processos de colonização territorial e legitimou o controle do solo pelo colonizador branco. Eni Orlandi (2008), em sua obra *Terra à Vista*, apresenta o paradigma discursivo e produtivo que opera na administração desses conflitos fundiários. Segundo a autora, esse discurso institui a separação categórica entre o indígena aculturado e o selvagem, justificando o apagamento ou o extermínio deste último. Conforme assevera Orlandi, “[...] esse discurso distribui significados em várias

direções e atualmente culmina, por exemplo, no debate sobre a reforma agrária, distinguindo entre o trabalhador rural assentado e o invasor sem-terra” (Orlandi, 2008, p. 126).

Ao instituir a compra como única forma de acesso à terra, o texto legal naturaliza a propriedade privada como modo legítimo de ordenamento fundiário. Esse discurso reflete a ideologia liberal oitocentista, que valorizava a propriedade individual como base da ordem social e econômica. No entanto, ao mesmo tempo em que promove a ilusão de uma suposta igualdade jurídica no acesso ao solo, a lei mascara as desigualdades estruturais que impediam a maioria escravizada e os povos originários de adquirir propriedades.

Pêcheux (2014) argumenta que os discursos são atravessados por efeitos de sentido que mascaram as relações de dominação. No caso da Lei de Terras, o discurso da modernização institucional e da ordem jurídica serviu como anteparo para ocultar a manutenção do status quo, no qual as elites agrárias preservavam o controle majoritário das terras produtivas.

SD2: Art. 12 O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º para a colonização dos indígenas; 2º para a fundação de povoações, abertura de estradas e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos; 3º para a construção naval.

O artigo 12 materializa o discurso do Sujeito-Estado e manifesta a tomada de posição ideológica do colonizador voltada à apropriação dos espaços tradicionais. Ao observar a SD2, nota-se a reprodução do discurso colonial que situa o sujeito em uma posição específica de controle imperialista, ditando o destino das comunidades originárias sob a insígnia da colonização dos indígenas e a finalidade utilitarista do território. Pêcheux e Fuchs (2014) alertam sobre as relações de produção do discurso, as quais funcionam como uma das condições não econômicas cruciais para a reprodução da base econômica, mais especificamente das relações de produção inerentes a esta base. Essa sequência evidencia o esforço do Sujeito-Estado para cancelar a constituição de elites latifundiárias por meio de terras expropriadas pela força.

Projeto de Lei nº 490/2007

SD3: A demarcação é um procedimento administrativo pelo qual uma única unidade administrativa – FUNAI – tem o poder que lhe confere a Lei nº 6.001/73 de demarcar as terras indígenas, segundo critérios subjetivos próprios. Assim, a FUNAI exerce seu juízo discricionário com o intuito de cumprir o seu dever legal.

Ao analisarmos o discurso do Projeto de Lei, observamos a existência de uma disputa de forças contra os dispositivos constitucionais da Carta Magna de 1988 voltados à proteção dos povos originários. O discurso imperialista internalizado permanece ativo no Estado moderno, atacando diretamente os princípios de equidade que regem os direitos indígenas. Nessa tensão, evidenciam-se duas faces do mesmo aparato estatal: de um lado, a face produzida sob o viés democrático e garantidor de direitos; do outro, a força colonizadora e ruralista erguida historicamente sobre a grilagem de terras. De acordo com

Lênin (2011), o imperialismo constitui a fase superior do capitalismo, caracterizada pela busca desenfreada pelo lucro e pela exploração sistemática dos territórios dependentes.

Ao evocar a Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) para sugerir uma suposta perda de atribuição demarcatória, o enunciador manifesta seu descontentamento em relação à demarcação de terras, ignorando que o referido diploma legal visa preservar a cultura originária e integrar harmoniosamente as comunidades à comunhão nacional. No contexto da legislação protetiva, os territórios são partes integrantes da sobrevivência física e cultural dessas etnias. Nessa perspectiva, o discurso do PL 490/2007 opera como uma tentativa de deslegitimar a autarquia indigenista; ao alegar o uso de “critérios subjetivos próprios”, projeta-se uma sombra de dúvida sobre a operacionalidade técnica do órgão quando este decide em favor dos povos originários. Essa dinâmica torna evidentes os aspectos sócio-históricos que incidem na relação imaginária das estruturas simbólicas do Estado, demonstrando como a memória discursiva da colonização é ressignificada positivamente no debate político contemporâneo para salvaguardar os interesses de grileiros e proprietários rurais.

SD4: No entanto, vemos, no cotidiano, que as áreas reivindicadas e que, por isso, são objeto de demarcação, envolvem interesses diversos, tanto públicos quanto privados. Isto que os atos demarcatórios implicam em sobreposições de áreas indígenas às áreas de proteção ambiental, estratégicas para a segurança nacional, como, por exemplo, as localizadas na faixa de fronteiras, de propriedades privadas destinadas à produção agropecuária e outras atividades produtivas importantes para a viabilidade econômica de Estados e Municípios, aquelas ocupadas por obras de infraestrutura, como estradas, redes de energia elétrica e telefônica, de prospecção mineral e recursos hídricos, áreas de aglomeração urbana e núcleos habitacionais, onde se localizam, também, os prédios destinados à administração local, à educação, à saúde, à moradia, etc.

No que tange ao PL 490/2007, o recorte analisado na SD4 insere-se em um contexto marcado por disputas territoriais severas entre as comunidades tradicionais e os interesses do agronegócio, da mineração e da infraestrutura estatal. Segundo Pêcheux (2014), as condições de produção do discurso são fundamentais para compreender como os sentidos são gerados. Nesse caso, o fragmento reflete uma formação discursiva que prioriza o desenvolvimento econômico linear e a segurança nacional em detrimento das prerrogativas indígenas, reproduzindo a lógica capitalista. Diante disso, Althusser (2022) complementa essa abordagem ao asseverar que os Aparelhos Ideológicos de Estado (AIE) atuam para reproduzir as relações de produção dominantes, legitimando a exploração fundiária em nome do progresso e do interesse nacional, operando o silenciamento das vozes indígenas e de suas reivindicações.

O discurso produz efeitos de sentido que naturalizam a submissão dos direitos indígenas aos interesses econômicos. A enumeração exaustiva de atividades produtivas (agropecuária, mineração, redes elétricas) constrói uma imagem de utilidade pública que visa justificar o esbulho. Esse enunciado interpela o leitor a se identificar com a ideologia dominante do desenvolvimento econômico. Pêcheux

(2014, p. 78) argumenta que as formações discursivas mascaram as relações de força, funcionando como aquilo que, numa conjuntura dada, determinada pelo estado de lutas de classe, determina o que “pode e deve ser dito”. No caso em tela, a formação discursiva do progresso apaga os rastros da dominação colonial, promovendo a interpelação do sujeito, que passa a internalizar essa lógica desenvolvimentista como um fato natural e imperativo.

Sob essa ótica, Orlandi (2007) destaca que o silenciamento é um mecanismo discursivo que exclui determinados sentidos e vozes. No texto, os povos indígenas são silenciados, pois suas reivindicações são apresentadas como um obstáculo ao “interesse nacional” e ao desenvolvimento. A memória discursiva do colonialismo e da exploração das terras indígenas é atualizada, mas de forma apagada, como se a ocupação dessas áreas fosse um fato consumado e inevitável. Além disso, a enumeração de atividades econômicas e infraestruturais cria uma “ilusão de transparência”, conforme Orlandi (2020), em que o discurso parece apenas descrever a realidade, mas, na verdade, está produzindo sentidos que legitimam a dominação, revelando como o discurso opera para manter as relações de poder existentes.

SD5: IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 1º A comprovação dos requisitos a que se refere o caput deste artigo será devidamente fundamentada e baseada em critérios objetivos.

§ 2º A ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 na área pretendida descaracteriza o seu enquadramento no inciso I do caput deste artigo, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se renitente esbulho o efetivo conflito possessório, iniciado no passado e persistente até o marco demarcatório temporal da data de promulgação da Constituição Federal, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.

§ 4º A cessação da posse indígena ocorrida anteriormente a 5 de outubro de 1988, independentemente da causa, inviabiliza o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada, salvo o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º O procedimento demarcatório será público e seus atos decisórios serão amplamente divulgados e disponibilizados para consulta em meio eletrônico.

§ 6º É facultado a qualquer cidadão o acesso a todas as informações relativas à demarcação das terras indígenas, notadamente quanto aos estudos, aos laudos, às suas conclusões e fundamentação, ressalvado o sigilo referente a dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 7º As informações orais porventura reproduzidas ou mencionadas no procedimento demarcatório somente terão efeitos probatórios quando fornecidas em audiências públicas, ou registradas eletronicamente em áudio e vídeo, com a devida transcrição em vernáculo.

O discurso jurídico do PL 490/2007 materializado na SD5 reflete uma formação discursiva que prioriza a legalidade formal e a segurança jurídica patrimonial em detrimento dos direitos históricos e culturais das comunidades indígenas. Esse enunciado atua como parte de um AIE que legitima o atual arranjo fundiário, baseado no direito de propriedade privada. A imposição de uma barreira temporal rígida (5 de outubro de 1988) como critério supremo para a demarcação é o exemplo de como o Estado utiliza o aparato legal para perpetuar o status quo das elites rurais.

A SD5 produz efeitos de sentido que naturalizam a lógica jurídica positivista, vendendo-a sob uma falsa aura de neutralidade e isenção. A exigência estrita de “critérios objetivos” (§ 1º) e o afinilamento do conceito de “renitente esbulho” (§ 3º) criam uma aparência de justiça técnica, mas, empiricamente, reforçam a marginalização dos povos originários. A interpelação ideológica atua convocando o sujeito a aceitar essa burocracia como um imperativo neutro. O “marco temporal” (§ 2º e § 4º) expõe o apagamento dos direitos históricos; ao fixar a data da promulgação constitucional, o texto ignora séculos de dispersão forçada, confinamento e violência que impediram a presença física de muitas comunidades em suas terras de direito em 1988. Essa engrenagem força as narrativas indígenas a se moldarem às métricas ocidentais, excluindo suas tradições orais e cosmovisões tradicionais.

De acordo com Lukács (2003), em sua teoria da reificação, o capitalismo transforma relações sociais em relações entre coisas, camuflando a exploração. Na SD5, as terras tradicionais são tratadas como meros objetos quantificáveis a serem validados por critérios cartoriais, desconsiderando por completo suas dimensões sagradas, históricas e identitárias. O fetichismo da mercadoria reduz o direito à existência originária a um problema burocrático e patrimonial, legitimando a expropriação fundiária. Por sua vez, a exigência de registros em áudio, vídeo e transcrições formais (§ 7º) pode ser lida como um mecanismo de vigilância, disciplinamento e controle, por meio do qual o Estado monitora, restringe e submete o dizer indígena aos padrões estritos e burocráticos do poder soberano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, compreende-se que os efeitos de sentido do discurso jurídico presente na Lei nº 601/1950 atualizam-se no Projeto de Lei nº 490/2007, evidenciando como esses dispositivos legais reproduzem relações ideológicas de dominação e resistência. A partir da Análise do Discurso (AD), fundamentada em teóricos como Pêcheux (2014), Althusser (2022), Orlandi (2020) e Lukács (2003), foi possível desvelar os mecanismos discursivos que sustentam a exclusão dos povos indígenas e a exploração de suas terras em nome do progresso e da segurança nacional. A imposição do marco temporal e a exigência de critérios objetivos para a demarcação de terras indígenas revelam uma lógica jurídica que silencia as narrativas originárias e naturaliza a dominação colonial e capitalista.

A análise demonstrou que o discurso jurídico opera por meio de silenciamentos e interpelações ideológicas, reforçando hierarquias sociais e raciais. A reificação das terras indígenas como meros recursos econômicos e o fetichismo da mercadoria ocultam as relações de exploração e dominação, enquanto a exigência de transparência e publicidade nos procedimentos demarcatórios atua como um mecanismo institucional de controle e vigilância regulado pelo Sujeito-Estado. Esses dispositivos jurídicos, ao longo da história, têm servido para legitimar a expropriação das terras indígenas e a manutenção das estruturas de poder dominantes.

Assim, o estudo revela a necessidade de desvelar os mecanismos ideológicos presentes no aparato jurídico para compreender as relações de força que sustentam a exclusão e a marginalização dos povos indígenas no Brasil. A luta por direitos territoriais indígenas não configura apenas uma questão jurídica, mas também uma disputa discursiva e ideológica que exige a desconstrução das narrativas hegemônicas e o reconhecimento das histórias e culturas indígenas como fundamentais para a edificação de uma sociedade verdadeiramente democrática e justa.

REFERÊNCIAS

- ALTHUSSER, L. *Aparelhos Ideológicos de Estado*. nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2022.
- BRASIL. [Lei de Terras (1850)]. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. *Dispõe sobre as terras devolutas no Império*. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, t. 11, pt. 1, p. 307, 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim601.htm. Acesso em: 30 jun. 2026.
- BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 490, de 2007. *Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, dispondo sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProp=345422>. Acesso em: 30 jun. 2026.
- BRASIL. [Estatuto do Índio (1973)]. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre o Estatuto do Índio*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 30 jun. 2026.
- BRASIL. [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (2018)]. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 jun. 2026.
- COURTINE, J.-J. Definição de orientações teóricas e construção de procedimentos em Análise do Discurso. Tradução de Flávia Clemente de Souza e Márcio Lázaro Almeida da Silva. *Policromias*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 14-35, 2016. DOI: 10.61358/policromias.v1i1.4090.
- ERICSON, S. "Desalentadas": subjetivação em dizeres sobre as mulheres que desistiram de procurar trabalho. *Revista Katálisis*, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 707-719, 2020.
- FOUCAULT, M. *A ordem do discurso*. 10. ed. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 2001.
- GADET, F.; PÊCHEUX, M. *A língua inatingível*: o discurso na história da linguística. Tradução de Bethânia Mariani e Maria Elizabeth Chaves de Mello. Campinas, SP: Pontes, 2004.
- GUIMARÃES, E. *Semântica do acontecimento*. um estudo enunciativo da designação. Campinas, SP: Pontes, 2002.
- INDURSKY, F. LULA LÁ: estrutura e acontecimento. *Organon*, Porto Alegre, v. 17, n. 34, 2003. DOI: 10.22456/2238-8915.30020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/organon/article/view/30020>. Acesso em: 30 jun. 2026.

- LAGAZZI, S. M. *O juridismo marcando as palavras*. uma análise do discurso cotidiano. 1987. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1987.
- LÊNIN, V. I. *O imperialismo*. etapa superior do capitalismo. Apresentação de Plínio de Arruda Sampaio Júnior. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2011.
- LUKÁCS, G. A reificação e a consciência do proletariado. In: LUKÁCS, G. *História e consciência de classe*. estudos sobre a dialética marxista. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- MARX, K. *O Capital*. crítica da economia política: Livro III: o processo global de produção capitalista. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- ORLANDI, E. P. Segmentar ou recortar? In: GUIMARÃES, E. (Org.). *Linguística*. questões e controvérsias. Uberaba: Faculdades Integradas de Uberaba, 1984. p. 9-26.
- ORLANDI, E. P. (Org.). *Discurso fundador*. a formação do país e a construção da identidade nacional. 3. ed. Campinas, SP: Pontes, 2003.
- ORLANDI, E. P. *As formas do silêncio*. no movimento dos sentidos. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007.
- ORLANDI, E. P. *Terra à vista*. discurso do confronto: velho e novo mundo. 2. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2008.
- ORLANDI, E. P. *Análise de discurso*. princípios e procedimentos. 13. ed. Pontes Editora. Campinas, SP: Pontes, 2020.
- PÊCHEUX, M.; FUCHS, C. A propósito da análise automática do discurso: atualização e perspectivas. In: GADET, F.; HAK, T. (org.). *Por uma análise automática do discurso*. uma introdução à obra de Michel Pêcheux. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2014.
- PÊCHEUX, M. *Semântica e discurso*. uma crítica à afirmação do óbvio. Tradução de Eni Puccinelli Orlandi et al. 5. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2014.